

PORTARIA n. 001/2022

Dispõe sobre a presença do público nas Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

O Dr. Mônani Menine Pereira, Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, visando a manutenção da ordem nas sessões do Tribunal do Júri e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e ss. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inc. IX da Constituição Federal, nos arts. 497, inc. I, 792 e § 1º, 794, 495 e parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 7º, inc. VI "a" da Lei 8.906/94;

CONSIDERANDO a quantidade de jurados titulares, suplentes e, eventualmente, extraordinários convocados para as sessões do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, e a necessidade do fidedigno controle do registro da presença, pelos oficiais de justiça, de cada um dos convocados nos dias das sessões:

CONSIDERANDO a presença constante de público nas sessões do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, incluindo acadêmicos, advogados, parentes de vítimas e de acusados, bem como do público em geral, além dos profissionais de imprensa;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a incomunicabilidade dos jurados durante toda a sessão de julgamento,



especialmente nos intervalos para refeições, quando deixam espaço além dos cancelos;

considerando a necessidade imperiosa de manter-se a ordem durante as sessões do Tribunal do Júri, o que inclui a segurança dos servidores do Poder Judiciário, dos juízes, dos advogados, dos Defensores Públicos, dos representantes do Ministério Público, dos jurados, das vítimas, das testemunhas, dos réus, dos policiais militares e policiais penais;

CONSIDERANDO que atualmente tramitam aproximadamente 400 ações penais na Vara do Tribunal do Júri, com destacável número de processos envolvendo crimes conexos de organizações criminosas, e/ou com testemunhas protegidas e/ou com ações penais que tramitam em segredo de justiça;

CONSIDERANDO a conhecida disseminação de fotos e vídeos registrados por aparelhos celulares, amplamente compartilhados em redes sociais e aplicativos de mensagens;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o direito de imagem e proteger a identificação dos servidores do Poder Judiciário, dos juízes, dos jurados, das vítimas, das testemunhas, dos réus, dos policiais militares e policiais penais que atuam nas sessões do Tribunal do Júri, bem como o conteúdo das provas produzidas durante a instrução plenária, contra indevidos e não autorizados compartilhamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os trabalhos dos profissionais de imprensa.

RESOLVE:



Do salão do Tribunal do Júri

Art. 1º O controle de acesso do público ao salão do Tribunal do Júri da Comarca da Capital será realizado pelos policiais militares do Fórum da Capital, que atuarão sob a autoridade do juiz presidente do Tribunal do Júri.

Art. 2º O acesso ao salão do Tribunal do Júri, trinta minutos antes do horário designado para o início da sessão, será restrito aos servidores do Poder Judiciário, aos advogados, Defensores Públicos e representantes do Ministério Público que atuam no processo, incluindo sua escolta, seus assessores e estagiários, bem como aos réus, vítimas e testemunhas arroladas, além dos jurados convocados para a sessão.

Art. 3º O acesso ao salão do Tribunal do Júri será liberado ao público, por ordem do juiz presidente, após a dispensa dos jurados convocados não sorteados.

Art. 4º Nos intervalos para almoço, café e janta das sessões do Tribunal do Júri, considerando a localização do refeitório aos fundos dos assentos da plateia, o público deverá deixar o salão.

Parágrafo único. A reabertura do salão do Tribunal do Júri ao público, após os intervalos para as refeições, será determinada pelo juiz presidente somente quando os jurados voltarem ao espaço reservado além dos cancelos.



Art. 5º É proibida qualquer forma de manifestação não silenciosa do público durante as sessões do Tribunal do Júri (art. 795 do CPP).

Dos espaços reservados e da reserva dos assentos

Art. 6º Durante o julgamento é proibido o ingresso de pessoas não autorizadas por lei ou pelo juiz presidente no espaço além dos cancelos, reservado para a instrução e para os debates nas sessões do Tribunal do Júri.

Art. 7º Nas sessões do Tribunal do Júri em que se realizarem julgamentos de réus ou testemunhas sob escolta dos policiais penais, os assentos das duas primeiras fileiras da esquerda do plenário, próximas da bancada da defesa, serão interditados ao público e ficarão reservados aos policiais penais responsáveis pela escolta.

Do contato com os jurados e com os réus presos

Art. 8º Durante o julgamento é proibido qualquer contato ou comunicação de pessoas não autorizadas por lei ou pelo juiz presidente com os jurados que integram o Conselho de Sentença, já que devem permanecer incomunicáveis (art. 466, §§ 1º e 2º do CPP).



Art. 9º Durante o julgamento é proibido qualquer contato ou comunicação de pessoas não autorizadas por lei, pelos policiais penais, pela defesa e pelo juiz presidente com o réu sob escolta.

Do uso de aparelhos celulares e eletrônicos que permitam a captação de áudio e/ou vídeo.

Art. 10 Durante o julgamento é proibido o uso, por pessoa da plateia não autorizada pelo juiz presidente, de aparelho celular ou eletrônico que permita a captação de áudio e/ou vídeo.

Parágrafo único. A proibição do *caput* não se aplica aos servidores do Poder Judiciário, aos advogados, Defensores Públicos e representantes do Ministério Público que atuam no processo, incluindo sua escolta, seus assessores e estagiários, bem como aos policiais militares e policiais penais em serviço na sessão.

Art. 11. Os policiais militares em serviço de segurança, independentemente de ordem específica do juiz presidente, providenciarão a retirada do plenário dos espectadores flagrados usando aparelho celular ou eletrônico que permita a captação de áudio e/ou vídeo durante a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Mesmo flagrado usando aparelho celular ou eletrônico que permita a captação de áudio e/ou vídeo durante a sessão de julgamento, o espectador poderá permanecer no salão do Tribunal do Júri para assistir a sessão desde que entregue o aparelho eletrônico desligado aos



policiais militares, que providenciarão a identificação, guarda e restituição quando o espectador deixar o local.

Dos profissionais de imprensa.

Art. 12. Os profissionais de imprensa devem se apresentar aos policiais militares em serviço de segurança e permanecer identificados para que lhes seja autorizado o uso, na sessão de julgamento, de equipamentos de foto e vídeo.

Art. 13. Salvo autorização do juiz presidente, não serão permitidas fotos e gravações de imagens que permitam a identificação dos jurados, do juiz, dos servidores do Poder Judiciário, da vítima, das testemunhas, dos policiais militares e dos policiais penais durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Art. 14. Salvo autorização do juiz presidente, não será permitida a gravação, pelos profissionais de imprensa, das declarações da vítima, dos depoimentos das testemunhas e dos peritos, bem como do interrogatório do réu tomados no julgamento do Tribunal do Júri.

Publique-se junto ao Diário de Justiça Eletrônico.

Encaminhe-se cópia, para ciência, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário, à



Secretaria do Foro da Comarca da Capital, ao Ministério Público (através da 36ª e 37ª Promotorias de Justiça da Capital), à Defensoria Pública (através da 7ª Defensoria Pública da Capital), à Ordem dos Advogados (através da Subseção Florianópolis), à Casa Militar e ao Departamento de Administração Prisional.

Mônani Menine Pereira